



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 16 de setembro de 2020

nº 2194 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 28

>>Extratos Pág. 28



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/20

PROCESSO N. : 1.195/2020/TCE-RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face da Decisão Monocrática n. 28/2020/GCWSC, proferida nos autos do Processo n. 530/2020/TCE-RO – Recurso de Revisão.

EMBARGANTE : Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol.

ADVOGADOS : Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811;

Larissa Paloschi Barbosa, OAB/RO n. 7.836.

UNIDADE : Extinta Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer, hoje, Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer (SECEL).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 8ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, de 24 a 28 DE AGOSTO DE 2020.

GRUPO : I.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA NA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO DE REVISÃO FUNDAMENTADO EM ERRO DE FATO, RELATIVO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIME DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDO, SEM ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Sabe-se que em matéria processual a aplicação subsidiária do CPC é admitida, nos termos do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, in verbis: "Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber". No presente caso, porém, inexistente omissão legal sobre o Recurso de Revisão, no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que ele está devidamente disciplinado tanto na LC n. 154, de 1996 (art. 34), quanto no Regimento Interno do TCE-RO (art. 96).

4. A admissão do Recurso Revisão fora das hipóteses previstas afigura-se atentatório ao Princípio da Taxatividade das espécies recursais, porquanto se estaria a atribuir à parte a capacidade para criar modalidade de recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicadas à matéria versada.

5. No caso, o Recurso de Revisão n. 530/2020/TCE-RO, fundamentado em suposto "erro de fato", na forma do art. 966, inciso VII, do CPC, não pode ser conhecido, preliminarmente, em respeito ao Princípio da Taxatividade Recursal, que veda a parte, repita-se, de criar modalidade de recursos, na inobservância das normas legais existentes, uma vez que a mencionada irrisignação revisional não está lastreada dentre as hipóteses de cabimento da medida, previstas no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996.

6. Embargos de Declaração, preliminarmente, conhecidos, para, no mérito, dar-lhe provimento, apenas para sanear a omissão apontada, sem, todavia, atribuir-lhe efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 883855), opostos pelo Senhor Severino Silva Castro, CPF n. 035.953.822-34, Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, em face da Decisão Monocrática n. 28/2020/GCWSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, em face da Decisão Monocrática n. 28/2020/GCWSC (ID 869825), proferida nos autos do Processo n. 530/2020/TCE-RO (Recurso de Revisão), por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 da LC n. 154, de 1996;

II – Dar provimento, no mérito, aos vertentes aclaratórios, apenas para se sanear a omissão apontada, sem, todavia, atribuir-se efeitos infringentes, mantendo-se, assim, inalterado o juízo de não-conhecimento do Recurso de Revisão n. 530/2020/TCE-RO assentado na Decisão Monocrática n. 28/2020/GCWSC (ID 869825), em razão de que:

a) O caráter exaustivo das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, disciplinado no art. 34 da Lei n. 154, de 1996 e no art. 96 do RITC, inviabiliza a aplicação subsidiária (art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c/ 286-A do RITC) do regime previsto no CPC para a Ação Rescisória;

b) O recurso de revisão n. 530/2020/TCE-RO, fundamentado em suposto "erro de fato", na forma do art. 966, inciso VII, do CPC, não pode ser conhecido, preliminarmente, em respeito ao princípio da taxatividade recursal, que veda a parte de criar novos recursos, ao arrepio das normas legais existentes, uma vez que a mencionada irrisignação revisional não está lastreada dentre as hipóteses de cabimento da medida, previstas no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996.

III – Dê-se ciência do acórdão:

- a) Ao recorrente, o Senhor Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34 – na qualidade de Presidente do Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras do Rádio Farol, e aos seus advogados, Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2.811, e Larissa Paloschi Barbosa, OAB/RO n. 7.836, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Publique-se, na forma regimental;

V - Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00429/20

PROCESSO: 2477/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos da rede estadual de educação, residentes do Município de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00; Maria Angélica Silva Ayres Henrique – CPF n. 479.266.272-91; Maria do Carmo do Prado – CPF n. 780.572.482-20.
INTERESSADO: Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda.-ME – CNPJ n. 00.224.783/0001- 97.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial, 19 de agosto de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE REMANESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. Deve ser conhecida a representação que preenche os seus requisitos de admissibilidade.
2. Deve ser referendada tutela de urgência cautelar anteriormente concedida quando remanescente a irregularidade/ilegalidade que a fundamentou.
3. É exigido o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário. Precedentes.
4. É ilegal edital de pregão eletrônico que não exija esse orçamento detalhado.
5. Não obstante, não deve ser pronunciada sua nulidade, sob pena de descontinuidade do serviço público.

6. Porém, deve ser aplicada multa aos responsáveis por edital que não exigiu o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda.-ME que denunciou possíveis irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n. 0029.046418/2017-00, da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, definitivamente, da representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda.-ME, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 244/2018/SUPEL/RO, do Processo Administrativo n. 0029.046418/2017-00, da Secretaria Estadual de Educação – SEDUC;

II – Referendar a tutela de urgência concedida pela DM 319/2019-GCJEEPM, para que não seja aditivado/prorrogado o respectivo contrato; ao contrário, deve ser instaurado novo procedimento, dessa vez saneando a irregularidade/ilegalidade remanescente nesta representação, sob pena de multa, nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – No mérito, julgar procedente a representação, para considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de pregão eletrônico representado;

IV – Aplicar multa individual às representadas remanescentes Maria Angélica Silva Ayres Henrique e Maria do Carmo do Prado, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), para cada representada, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154/1996;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento da multa disposta acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal;

VI – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento da multa aplicada, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da LC n. 154/1996, c/c o art. 36, II, do RI-TCE/RO, e art. 3º, III, da LC n. 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no DEAD até a satisfação final do crédito;

VII – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, representante e representadas, conforme descritos no cabeçalho;

VIII – Também o MPC;

IX – Após, arquivem-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0894/2020 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
INTERESSADO: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa. CPF n. 121.006.918-05.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria n. 132, de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019 (ID=874542), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, inscrito no CPF n. 121.006.918-05, no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022591, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 51/1985.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=883415), e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0319/2020-GPYFM (ID=904523), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que o servidor faz jus à concessão de aposentadoria especial de Policial Civil. Contudo, constataram impropriedade na fundamentação do ato concessório, em razão de não constar os dispositivos legais que amparam o direito do interessado. Nesse sentido, sugeriram a baixa dos autos em diligência para a devida retificação.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial de policial civil em favor do servidor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. Observa-se que o Ato que concedeu aposentadoria ao servidor compreende a inativação nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar 51/1985, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade.
6. No entanto, verifica-se que a fundamentação que embasou a concessão do benefício está inserida de maneira incompleta, tendo em vista que apenas mencionou a expressão "nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar e da Lei Complementar n. 51/1995", restando ausentes os dispositivos legais que amparam o direito do interessado.
7. Desse modo, acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, e determino a retificação do Ato, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato que concedeu a aposentadoria especial de policial civil ao servidor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, inscrito no CPF n. 121.006.918-05, no cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022591, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, fazendo constar a seguinte fundamentação: artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0901/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Carmen Gonçalves Ferreira. CPF n. 422.484.262-91.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 5.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (ID=874602), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 20, de 5.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2019 (ID=874606), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Carmen Gonçalves Ferreira**, inscrita no CPF n. 422.484.262-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300027242, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=883141), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0324/2020- GPYFM (ID=905928), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriu a baixa em diligência dos autos.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Carmen Gonçalves Ferreira e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais e paritários.

7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

9. Todavia, da análise das informações contidas nos autos, restou demonstrado a ausência de documentos hábeis a comprovar que o período compreendido entre 16.2.1976 e 3.3.1983, referente à função de docência em sala de aula no Município de Santa Helena, tenha sido exercido exclusivamente na função de magistério, conforme preceitua o artigo 40, §5º da Constituição Federal.

10. Diante disso, acompanho o entendimento Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

11. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas no Município de Santa Helena no período de 16.2.1976 a 3.3.1983, de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.221/2020/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO : Comunicação de suposta irregularidade.
RESPONSÁVEL : **GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI**, CPF. 188.852.332-87, Prefeita Municipal.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0112/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar, instaurado em virtude de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do qual noticia supostas irregularidades praticadas no contrato de terceirização de mão de obra, protagonizado pela Prefeitura do Município de Cacoal-RO e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires (COOPERVALE).

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se por meio do Relatório Técnico, acostado no ID 939075, às fls. ns. 10 a 18, na seguinte forma, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. **Ante o exposto**, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, **propõe-se adotar as medidas propostas no parágrafo 30** [\[1\]](#). **Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.**

3. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 939075, às fls. ns. 10 a 18, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, a informação atingiu 54,6 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 24 pontos, conforme matrizes em anexo.

26. Verifica-se que o comunicado apresenta alegações de que haveria irregularidades na execução de contratos de terceirização de mão-de-obra, sem que apresentasse elementos indicativos de que as informações encontrassem respaldo em fatos até esse momento, e que ao final do comunicado imputa crimes a atual gestora do município.

27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência, considera-se graves as alegações apresentadas e careceria de medida de apuração, no entanto, nota-se que comunicado apresentou algumas imprecisões tais como: afirmou que não tem como dizer se consta irregularidade ou favorecimentos na contratação da empresa, bem como afirmou que não pode dizer que há irregularidades na execução do contrato, todavia, em outros momentos afirma ter irregularidades praticadas na contratação e na execução do contrato.

28. Observamos que a denúncia foi relacionada a execução dos contratos nº 02, 44, 64 e 68/2019, porém os contratos 02 e 44/2019, já se encerraram, no começo do corrente ano, conforme consulta ao portal de transparência, abaixo:

Figura 1 – Consulta dos contratos com a empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires com o município de Cacoal¹

C. Tipo de Contrato	C. Nº Contrato	C. Tipo de Licitação	C. Nº Licitação	C. Tipo Contrato	C. Contratado	C. Início Vigência	C. Vigência Atualizada	C. Enc. até	Valor Contrato	Valor Adquirido	C. Situação
Contrato	68/2019	Inteligibilidade	68/2019	Compras	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES	16/03/2019	16/03/2020	31	327.063,00	34.254,33	Vigência
Contrato	64/2019	Inteligibilidade	64/2019	Compras	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES	16/03/2019	16/03/2020	31	348.367,00	149.989,76	Vigência
Contrato	44/2019	Inteligibilidade	58/2019	Prestitão de Serviços	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES	30/07/2019	29/07/2020		452.200,00	52.024,95	Encerrado
Contrato	02/2019	Inteligibilidade	4/2019	Prestitão de Serviços	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES	08/09/2019	08/09/2020		75.760,00	205.234,37	Encerrado

29. Outro detalhe, é que contratos nº 064/2019 e 68/2019 estão com vigência prevista para se encerrar nos próximos 60 dias.

30. Nesse sentido, entendemos que a presente comunicação de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle nesse momento, pois observa-se que não há irregularidades materializadas com evidências, o que fez com que tivesse uma baixa avaliação da matriz GUT. Contudo, é necessário alertar a Controladoria Geral do Município, que avalie a execução dos contratos de terceirização de mão-de-obra, relativamente aos tipos de postos de trabalho que estão sendo contratado, o seu quantitativo e sobre a regular execução das atividades pelos contratados.

31. Desse modo, em virtude da pontuação apresentada, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. É cabível, portanto, o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão.

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que esta Corte de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do Risco, da Relevância e da Materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, **via ofício**, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, na forma do direito legislado:

a) à **Senhora GLAUCIONE MARIA RODRIGUES** Neri, CPF. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, com a finalidade de tomar conhecimento deste *Decisum* e, dessa maneira, adotar as medidas administrativas que estão na sua competência administrativa;

b) à **Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO**, com o desiderato de, com substrato jurídico no disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, tomar conhecimento do teor do objeto dos presentes autos e, à vista disso, empreender as

providências administrativo-correcionais que estão na sua alçada funcional, mormente aquela destacada no parágrafo 30 do Relatório Técnico, acostado no bojo do ID 939075, às fls. ns. 10 a 18;

c) ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 219, de 2019 c/c o artigo 180, *caput*, CPC, e artigo 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – CIENTIFIQUE-SE, via memorando, a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar;

VII – CUMPRE-SE.

À **ASSISTÊNCIA DE GABINETE** para que cumpra e empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento deste *Decisum*, notadamente o **encaminhamento deste procedimento para o Departamento do Pleno** e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro-Relator
 Matrícula n. 456

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02788/2019 - TCE/RO
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação III) Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim
RESPONSÁVEIS: **Cícero Alves de Noronha Filho**- Prefeito Municipal, CPF 349.324.612-91
Douglas Dagoberto Paula - Secretário Municipal de Saúde, CPF 687.226.216-87
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0166/2020/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA E DA FAMÍLIA. ACHADOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

Trata-se de ação fiscalizatória realizada nas Unidades Básica de Saúde/Unidades de Saúde da Família - USB/USF's: Carlos Chagas e Deltas Oliveira Martins na cidade de Guajará-Mirim, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como, realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, para contribuir com a indução de medidas e ações corretivas de melhoria, com acompanhamento de suas implementações.

2. A Equipe de Auditoria realizou vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produzindo o Relatório Preliminar (ID=824140), o qual foi submetido ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde para comentários. Apresentados os dados pela Administração Municipal (ID=830704 e 830720), foi elaborado Relatório Consolidado (ID=832391), apontando a existência de impropriedades que ensejam ações urgentes, mediatas e imediatas. Assim, propôs que fosse determinado aos gestores o planejamento e a promoção de medidas visando o saneamento das situações evidenciadas.



3. Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0433/2019-GPAMM[1], da lavra do Dr. Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com as medidas propugnadas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo. Desta feita, por meio da DM-GCFCS-TC 0229/2019[2], ratifiquei a proposta efetuada pelo corpo instrutivo e determinei ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde a adoção de algumas medidas urgentes e a elaboração de plano de ação quanto as impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo (ID=832391).
4. Em cumprimento à decisão DM-GCFCS-TC 0229/2019, foram expedidos os Ofícios nº 0045, 0046, 0047, 0048, 0049, 0050 e 0061/2020-DP-SPJ, destinados aos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho** (Prefeito do Município de Guajará-Mirim), **Douglas Dagoberto de Paula** (Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim), **Alberto Carlos de Jesus Purificação** (Responsável pelo Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim), **Sérgio Roberto Bouez da Silva** (Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim), **Maxsamara Leite Silva** (Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim), **Fernanda Alves Pöppel** (Promotora de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim) e **Karley José Monteiro Rodrigues** (Coordenador Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO), sendo que todos eles foram cientificados do teor daquela decisão[3].
5. Contudo, os Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, e Douglas Dagoberto de Paula, Secretário Municipal de Saúde deixaram de apresentar quaisquer manifestações e/ou justificativas relacionadas aos itens I e II da decisão DM-GCFCS-TC 0229/2019, conforme se verifica na certidão exarada pela Senhora Carla Pereira Martins Mestriner – Diretora do Pleno do TCE-RO[4].
6. Diante dessa situação, o corpo instrutivo em derradeira manifestação[5] consignou não justificar a aplicação de sanção pecuniária aos gestores, notadamente porque o transcurso do prazo para a apresentação do plano de ação se deu no período de estado pandêmico vivenciado em todo o cenário global e, propugnou pela suspensão dos autos até a superação do estado de calamidade pública decretado pelo Executivo Estadual (Decreto n. 24.979, de 26.4.2020), e que após o reconhecimento, por norma, de que houve o controle da pandemia causada pelo coronavírus, seja renovado o prazo para que o Município de Guajará-Mirim apresente o Plano de Ação, conforme determinado na supracitada Decisão Monocrática.
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0445/2020-GPEPSO[6], corroborou com o afastamento da aplicação de sanção pecuniária aos jurisdicionados, porém, entendeu ser necessária a adoção de medidas urgentes que visem evitar o contágio de doenças no âmbito daquela municipalidade, as quais deverão estar contidas no respectivo plano de ação, dando assim prosseguimento as determinações exaradas na DM-GCFCS-TC 0229/2019.
8. Em seguida vieram os autos a este Gabinete para deliberação.
- É o resumo dos fatos.
9. O presente trabalho, denominado "Blitz da Saúde – Ação III", tem como objetivo a fiscalização em tempo real das unidades de saúde de atenção primária do município de Guajará-Mirim.
- 9.1. A relevância de fiscalizações como esta é percebida por esta relatoria como positiva devida a interação formal entre Tribunal de Contas, os usuários e os prestadores de serviços públicos. Esse tipo de fiscalização propicia melhor dimensionamento da realidade vivenciada pelos usuários e prestadores de serviços, pois a Equipe de Auditores se dirige ao local de atendimento e observa se os serviços estão sendo prestados, e mais, como estão sendo prestados. Com isso, é possível realizar um diagnóstico da situação fática para propor recomendações de melhores práticas e ações à gestão pública visando a correção das impropriedades detectadas.
10. Dessa forma, após as fiscalizações *in loco*, foram elaborados relatórios pela Equipe de Auditores (ID's=824140 e 832391), elencando os problemas que deverão ser solucionados pela Administração Municipal, relativos ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, visando melhorar a qualidade dos serviços de saúde, os quais serão monitorados por este Tribunal.
11. Pois bem, a matéria em análise se reveste de capital importância posto que trata de direitos constitucionais à saúde e a segurança dos cidadãos rondonienses, é público e notório que o Estado de Rondônia conta atualmente com mais de 60.000 (sessenta mil) casos confirmados de Covid-19, sendo que, desse total, quase 3.000 (três mil) casos estão concentrados no Município de Guajará-Mirim, conforme se extrai do Boletim Diário sobre Coronavírus em Rondônia – Edição 180[7], atualizado até o dia 14.9.2020.
12. As informações divulgadas até o momento confirmam o crescente aumento dos casos de COVID-19 no Estado de Rondônia e exigem atuação firme e vigilante das Administrações Públicas Estadual e Municipais, que deverão manter adequado atendimento e tratamento dos pacientes para o enfrentamento da pandemia, de forma a assegurar os direitos relativos à saúde da população local e buscar reduzir a propagação do Coronavírus.
13. Dessa forma, o entendimento ministerial está mais adequado a necessidade de não paralisar processos como este, mas, pelo contrário, que se dê prosseguimento, por visar melhorias dos serviços na área da saúde.
14. Pelo exposto, **DECIDO**:

I – Considerar não cumpridas as determinações contidas nos itens I e II da DM-GCFCS-TC 0229/2019, em razão dos senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, Prefeito Municipal, e **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde não apresentarem quaisquer manifestações e/ou justificativas relacionadas aquela decisão;



II – Determinar ao Prefeito Municipal, senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, ou a quem vier substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas a seguir elencadas, comprovando junto a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

- a. Realizem o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;
- b. Divulguem, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- c. Providenciem o armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante;
- d. Disponibilizem às unidades básicas de saúde produtos para desinfecção de utensílios médicos disponíveis para utilização nos pacientes;
- e. Disponibilizem produtos e materiais de higiene básica que possibilitem as condições de uso dos banheiros à disposição dos usuários;

III – Determinar ao Prefeito Municipal, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, ou a quem vier substituí-los, que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, apresentem Plano de Ação acerca das medidas a serem adotadas com relação as impropriedade elencadas no Relatório Conclusivo da Equipe de Auditoria (ID 832391), transcritas a seguir, com a definição dos responsáveis e prazos para implementação de cada medida, na forma do modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrerem na sanção inserta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a. Eixo de Pessoal

- a.1. Adotem a utilização de **uniformes** para os servidores que necessitam do uso pela função que ocupa e **crachás** de identificação para todos os profissionais das unidades de saúde;

b. Eixo de Equipamentos

- b.1. Realizem levantamento detalhado dos equipamentos existentes, evidenciando suas condições de uso, indicação de medidas de manutenção ou substituição, bem como aquisição de equipamento ausentes, para que sejam definidas prioridades, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, e que sobretudo, urgentemente assegurem as condições mínimas de atendimento aos usuários quantos aos serviços de saúde;

c. Eixo Condições Físicas

- c.1. Identifiquem detalhadamente as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas em medidas correspondentes à urgência e precariedade em que se encontram as unidades, sobretudo na unidade Carlos Chagas;
- c.2. Identifiquem mediante levantamento e priorização de ações, dentre outras medidas, destacando-se providências quanto à: limpeza da área externa das unidades de forma periódica; reformas e reparos de tetos e paredes, urgentemente, de forma corretiva, bem como de manutenção periódica; rampa de acesso e piso tátil; banheiros em condições de uso e com materiais de higiene; manutenção, troca e aquisição de móveis necessários ao atendimento dos usuários; acondicionamento urgente de forma adequada tanto do lixo comum quanto do lixo infectante;

d. Eixo Medicamentos

- d.1. Analisem e sanem o problema de climatização das farmácias das unidades para que se evite o risco da perda de medicamentos, bem como o devido atendimento aos usuários;
- d.2. Adotem solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos de forma integrada entre Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde, devendo minimamente no curto prazo disponibilizar equipamentos e meios eletrônicos para tornar mais eficiente o controle de medicamentos das farmácias;

e. Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários

e.1. Disponibilizem em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade, bem como aqueles que não são oferecidos nas unidades;

e.2. Elaborem e divulguem a carta de serviços das Unidades, afixando-as em local visível nas unidades;

e.3. Estabeleçam formalmente e divulguem, afixando avisos nas unidades, canal de comunicação aos usuários para manifestação de opiniões, reclamações e elogios;

IV - Notificar, por ofício, senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF 349.324.612-91, Prefeito Municipal, e o senhor **Douglas Dagoberto de Paula**, CPF 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier substituí-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br de todas as peças do presente processo que podem ser consultadas por meio do link "consulta processual", inserindo o número e ano do processo (02788/19) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

V - Determinar que o **Plano de Ação** que vier a ser apresentado seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para exame de conformidade e exequibilidade, nos termos do art. 25 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

VI - Intimar nos regimentais, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquela secretaria para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretário de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução n. 228/2016-TCE/RO;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 15 setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02096/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Gestão do Fundo Municipal de Saúde e ausência de suporte ao Conselho Municipal de Saúde para o exercício de suas atribuições
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91
Prefeito Municipal
Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87
Secretário Municipal de Saúde
Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15
Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0164/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) originário de informação encaminhada pelo Senhor Alberto Carlos de Jesus Purificação^[1] na condição de Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, o qual noticia possíveis dificuldades enfrentadas pelo Conselho Municipal de Saúde para o exercício da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

2. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. Ao analisar a documentação, o Corpo Técnico observou, conforme Relatório registrado sob o ID=932394, “que está em curso análise de inspeção ordinária, por meio do processo n. 02788/19, o qual avalia a prestação de serviços de saúde no município e que considera em seu escopo atividade do conselho municipal de saúde em seu papel de acompanhar a prestação de serviços”.
- 3.1 Concluiu, por fim, pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, e propôs o arquivamento deste PAP, dando conhecimento ao Interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
4. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[2] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentos dessa natureza passaram a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.
6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019.
- 6.1 Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos, passa-se então a verificação da gravidade, urgência e tendência dos fatos, ocasião em que, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será processada em ação de controle específica, na forma do art. 10 da Resolução 291/19.
7. Conforme avaliação empreendida pela Unidade Técnica (ID=932394), na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 64 pontos no índice RROMa, não alcançando, contudo, a pontuação mínima na matriz GUT, vez que alcançou 36 pontos, levando à proposição técnica de arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e dê ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
8. Em que pese a não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, convergindo com o proposto pela Unidade Técnica, pois, conforme previsão contida no artigo 9º da Resolução nº 291/2019, devem ser notificados os responsáveis, no caso o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Saúde, e também o Controle Interno, para adoção das medidas necessárias à apuração dos fatos noticiados, assim entendendo que não há prejuízo em promover o arquivamento dos autos, na forma regimental.
- 8.1 No caso específico destes autos o Corpo Técnico identificou que está em curso o Processo nº 02788/19, que trata de Inspeção Ordinária, denominada Blitz na Saúde (Ação III), a qual envolve o Conselho Municipal de Saúde para acompanhar a prestação de serviços, portanto, as informações apresentadas podem evidenciar certas limitações dessa atividade do Conselho, sugerindo a remessa de cópia desta informação para subsidiar a análise do mencionado processo, pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos, por isso não atingiu pontuação no índice GUT, na presente análise.
9. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
10. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades na Gestão do Fundo Municipal de Saúde e ausência de suporte ao Conselho Municipal de Saúde para o exercício de suas atribuições, referente as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Municipal de Saúde para o exercício da fiscalização no Fundo Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim, apresentada pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, com base no disposto no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução nº 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, os Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, Prefeito Municipal (CPF nº 349.324.612-91), **Douglas Dagoberto Paula** - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 687.226.216-87) e a Senhora **Maxsamara Leite Silva**, Controladora-Geral do Município de Guajará-Mirim (CPF nº 694.270.622-15), ou quem vier a substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do comunicado de irregularidade (ID 928301) e desta Decisão;

III - Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV- Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar ao Departamento do Pleno que junte cópia da informação que deu origem a estes autos (Protocolo nº 04276/20) e desta Decisão Monocrática ao Processo nº 2788/2019/TCE-RO para subsidiar sua análise e, adotadas as medidas administrativas necessárias e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3110/2019TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste /RO –NOVAPREVI.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários).
INTERESSADA: Maria Izabel de Souza. CPF n. 209.031.031-68.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato Portaria n. 018/NOVAPREVI/2019 de 28.08.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2534, em 30.8.2019 (ID=834108), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Izabel de Souza, inscrita no CPF n. 209.031.031-68, no cargo de Professora nível II, cadastro n. 854, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a"; artigo 40, § 5º ambos da CF/88 e artigo 12, inciso III, alínea "a"; artigo 12, § 3º, ambos da Lei Municipal de n. 528/2005, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=872347), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0147/2020-GPEPSO (ID=875693), da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constatou que no ato concessório foi fundamentado equivocadamente duas regras constitucionais distintas. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:

I) Conceda à inativa a opção por das duas regras constitucionais mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber: a)art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88(com proventos proporcionais, sem paridade e extensão)e b)art. 6º e incisos, da EC 41/03(com proventos integrais e paridade);

II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas; e

III) Após as devidas correções, desde logo opino pelo registro do presente ato concessório.

É o Parecer.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Izabel de Souza nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a"; artigo 40, § 5º ambos da CF/88 e artigo 12, inciso III, alínea "a"; artigo 12, § 3º, ambos da Lei Municipal de n. 528/2005, nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, com proventos integrais e paritários.

7. Entretanto, como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão e, pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.

8. Ainda, em análise dos autos, percebe-se que há diferenças entre as fundamentações entre os Atos de Concessão de Aposentadoria apresentado à pág. 1 e aquele publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia à pág. 3, ambos do ID=834108. O primeiro consta a fundamentação dúbia descrita pelo Ministério Público de Contas, qual seja:

Art. 40, §1º, Inciso III, alínea "a"; Art. 40, §5º ambos da CF/1988 e Art. 12, inciso III, alínea "a"; Art. 12, § 3º ambos da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência Municipal: Professora de Educação Infantil, Fundamental e Médio, cm Provento Integral –com paridade Última Remuneração, nos termos do Art. 6º da EC 41/2003

9. Por sua vez, o Ato Concessório devidamente publicado consta como fundamentação "nos termos do Art. 6º, da EC, e Art. 12, inciso III, § 3º da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência Municipal". Ainda que se trate de erro meramente formal, acompanho o entendimento do Parquet de Contas, no sentido de que o ato deva ser retificado para que não haja interpretação diversa ou conflituosa em momento posterior.

10. Quanto à necessidade da servidora fazer opção diante das regras conflituosas, consta nos autos Termo de Opção à pág. 11 do ID=834109, no qual está assinalado a escolha do artigo 6º da EC 41/03. Contudo, embora o documento esteja com data anterior à aposentação da servidora, não consta a devida assinatura.

11. Percebe-se que a falta de assinatura também ocorre no requerimento de aposentadoria (pág. 12, ID=834109), planilha de cálculo de proventos (pág. 13, ID=834109) e na Portaria n. 018/NOVAPREVI/2019 – Ato Concessor de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição (pág. 1, ID=834108).

12. Portanto, em que pese a presunção de veracidade dos documentos apresentados, entendo ser necessário que sejam apresentados com as devidas assinaturas, seja por meio manual ou eletrônico.

13. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável serem realizadas as retificações necessárias.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste /RO–NOVAPREVI, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, envie a este Tribunal de Contas:

a) as versões devidamente assinadas dos seguintes documentos: Termo de Opção (pág. 11 do ID=834109); Requerimento de Aposentadoria (pág. 12, ID=834109) e Planilha de Cálculo de Proventos (pág. 13, ID=834109).

b) caso não haja mudança em relação ao termo de opção, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, devidamente assinado, e o comprovante de sua publicação em Diário Oficial;

c) caso haja opção por regra diversa da assinalada no termo de opção, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo termo de opção, da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada e ato devidamente publicado.

15. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO–NOVAPREVI, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1247/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários).
INTERESSADA: Aroldo Fernandes da Silva Santos. CPF n. 005.856.908-12.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato Portaria n. 3.331/G.P./2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2541, em 10.11.2019 (ID=884401), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Aroldo Fernandes da Silva Santos, inscrito no CPF n. 005.856.908-12, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, Nível Intermediário, referência NP26, Classe A, do quadro permanente de pessoal Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.
 2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=889119), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
 3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0353/2020-GPYFM (ID=913317), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, constatou que o ato concessório foi fundamentado equivocadamente em duas regras constitucionais distintas e que teria havido equívoco quanto ao cálculo dos proventos. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:
 - a) Retifique o ato concessório de aposentadoria para fazer constar o fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 c/c art.93 Lei Municipal 2582/19, remetendo a Corte de Contas o comprovante da publicação na imprensa oficial; e,
 - b) Encaminhe a Corte de Contas a comprovação da adequação dos proventos à nova fundamentação, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que ocorreu a inativação, com paridade e extensão de vantagens.
- É o parecer.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
 5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Aroldo Fernandes da Silva Santos e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
 6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria ao servidor compreende a inativação nos termos do no artigo 6º da EC n° 41/2003 e artigo 2º da EC n° 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n° 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.
 7. Entretanto, como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582, a qual reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão, enquanto que pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.
 8. Quanto ao cálculo dos proventos, aduziu o *Parquet* que a remuneração do servidor perfaz o montante de R\$ 2.099,60, valor constante na planilha de proventos (ID=884404). Porém, o valor recebido no recibo de pagamento de salário consta o valor inferior de R\$ 1.539,71 (ID=884404).
 9. Em análise detida nos autos, verifico que a Portaria n. 3.331/G.P./2019, a qual aposentou o servidor, é de 9.9.2019, logo, o valor de R\$ 1.539,71 refere-se tão somente ao pagamento proporcional de 22 dias em relação do primeiro mês de aposentadoria, conforme denota a referência "22.00D" no demonstrativo

de pagamento de salário (ID=884404, pág. 24). Além do mais, em consulta ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste, foi verificado que o servidor vem recebendo mensalmente os valores conforme o cálculo constante na planilha de proventos, motivo pelo qual não subsiste a alegação do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade no pagamento de proventos.

10. Desse modo, acompanho parcialmente o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a notificação do servidor para que realize a opção entre as regras constitucionais.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique o servidor **Aroldo Fernandes da Silva Santos**, CPF n. 005.856.908-12, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e,

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

III – Caso haja opção pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1245/2020TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários).
INTERESSADA: Odete Ana Nascimento. CPF n. 312.083.472-68.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA PARA QUE EXERÇA O DIREITO DE ESCOLHA. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0063/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato Portaria n. 3.332/G.P./2019, de 11.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2543, em 12.11.2019 (ID=884387), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Odete Ana Nascimento, inscrita no CPF n. 312.083.472-68, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, Nível Primário Referência NP 30, Classe A, do quadro permanente de pessoal Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC n. 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=889115), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos

do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0277/2020-GPEPSO (ID=891663), da lavra da procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, constatou que no ato concessório foi fundamentado equivocadamente duas regras constitucionais distintas. Por essa razão, opinou que fosse determinado ao gestor do Instituto a adoção das seguintes providências, *in verbis*:

I) Conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber: a) art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.5823, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas; e

III) Após as devidas correções, desde logo opino pelo registro do presente ato concessório.

É o Parecer.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Odete Ana Nascimento nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Observa-se que a Portaria que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, "a" da Lei Municipal nº 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

7. Entretanto, como bem relatado pelo Ministério Público de Contas, o ato concessório em análise faz referência a duas regras constitucionais, com efeitos diversos, posto que pela regra do art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal n. 2.582, a qual reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, a inativa teria direito ao pagamento do benefício em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão, enquanto que pela regra do art. 6º da EC 41/2003, teria direito à percepção de proventos com base na última remuneração (integralidade) e ainda com direito à paridade e extensão dos mesmos direitos concedidos aos servidores ativos.

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual considero indispensável a notificação da servidora para que realize a opção entre as regras constitucionais.

9. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora **Odete Ana Nascimento**, CPF n. 312.083.472-68, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e,

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

III – Caso haja opção pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02059/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Ellis Regina Batista Leal - Vereadora do Município de Porto Velho
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no desempenho de funções por parte de servidores comissionados
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal - CPF nº 476.518.224-04
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora-Geral do Município de Porto Velho
CPF nº 747.265.369-15
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0167/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir da documentação encaminhada a esta Corte, pela Sra. Ellis Regina Batista Leal^[1] na condição de Vereadora do Município de Porto Velho, por meio da qual reitera os termos do Ofício nº 034/GVERCMPV/20, em que, "considerando as diversas ações judiciais movidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face do Município de Porto Velho, questionado a constitucionalidade da legislação municipal que regulamenta os cargos comissionados", solicita, da Controladoria Geral do Município, informações acerca da realização, ou não, de fiscalização com o objetivo de verificar a presença nos locais de trabalho e as atividades exercidas pelos servidores em cargo de comissão no âmbito do Poder Executivo de Porto Velho, e ainda, que seja realizado o levantamento, e informado àquela Casa de Leis, "de todos os servidores comissionados que pertencem à estrutura funcional de determinada Secretaria Municipal" que desempenham, contudo, suas atividades em outra Unidade Administrativa, em razão da ocorrência de suposto desvio de função.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
3. Ao analisar a documentação^[2], o Corpo Técnico observou, conforme Relatório registrado sob o ID=930396, "que não há a *priori* irregularidades relacionada a ocupação de cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e sim solicitação de informação ao órgão central de controle interno do Município de Porto Velho sobre a existência de fiscalização nesse sentido".
4. A Unidade Técnica apontou ainda que a solicitação de informação havia sido feita em maio, "e que aparentemente não houve resposta por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho", ocasião em que tal solicitação foi reiterada, enviando-se cópia a este Tribunal.
5. Assim, por não preencher as condições prévias para análise de seletividade, conclui a Unidade Técnica^[3] pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 7º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
6. Pois bem. Cumpre observar que a instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas^[4] tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.
7. O Corpo Técnico entendeu que a documentação^[5] remetida pela Sra. Ellis Regina Batista Leal - Vereadora do Município de Porto Velho não remete, a princípio, à nenhuma irregularidade relacionada a ocupação de cargos comissionados no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e sim solicitação de informação ao órgão central de controle interno do Município de Porto Velho sobre a existência de fiscalização nesse sentido.
 - 7.1 Contudo, é necessário que se considere que esses tipos de documentos sempre têm a finalidade de dar conhecimento a esta Corte de situações que estão sendo observadas pela Parlamentar, e sempre estão instruídos com documentos que necessitam passar pelo crivo técnico para análise, em razão de que o inciso V, do art. 4º, da Resolução nº 291/19, é abrangente, podendo ser entendido como comunicado de irregularidade, os dados contidos em qualquer meio.
 - 7.2 Ademais, cumpre registrar que a melhor técnica é a autuação de documentos deste tipo, pois abre a possibilidade de analisar as informações, e ainda recebe tratamento comparado ao de processo, com todos os registros inerentes a espécie.

8. Assim, corroboro com a conclusão da técnica (ID 930396), ressaltando, por fim, que todas as informações integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de possíveis irregularidades no desempenho de funções por parte de servidores comissionados na Prefeitura de Porto Velho, pelo não atendimento das condições prévias para análise de seletividade, previstas no art. 6º, da Resolução nº 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **cientifique**, via ofício, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO, o Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04), a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** - Controladora-Geral do Município de Porto Velho (CPF nº 747.265.369-15), ou quem vier a substituí-los, para adoção de medidas cabíveis à apuração dos fatos relatados nos presentes autos, encaminhando, para tanto, cópia do comunicado de irregularidade (ID 926787) e desta Decisão;

III - Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

IV - Dar ciência desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e,

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquiva-se.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

- [1] ID 926787.
[2] Ofício n. 060/GVER/CMPV/2020, reiterado pelo ofício n. 034/GVER/CMPV/2020.
[3] ID 930396.
[4] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.
[5] ID 926787.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02006/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas escalas de Plantões dos profissionais da Saúde, referente ao m.,lombro/2019
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** - CPF nº 476.518.224-04
Prefeito Municipal
Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0165/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir da documentação encaminhada a esta Corte, protocolizada sob o nº 09087/19, referente às escalas de Plantões, no mês de novembro de 2019, dos Profissionais da Saúde do Pronto Atendimento Policlínica Drª Ana Adelaide, localizada no Município de Porto Velho-RO.

2. A referida documentação fora encaminhada em resposta ao Ofício Circular nº 001/2013/GCWCS/TCE/RO, que determina o envio, mensal, a este Tribunal, das Escalas de Plantões de todos os servidores lotados nos órgãos integrantes e vinculados a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho - SEMUSA.
3. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 928821), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA[1], ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações alcançaram o índice de 45,6, abaixo, portanto, do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.
- 4.2. Apontou, ainda, que tramita nesta Corte os autos nº 3736/2018/TCE-RO, que trata de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, firmado “visando aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais municipais de saúde”.
- 4.2.1. Em razão disso, sugeri que seja remetida cópia da informação que deu origem a estes autos, com a finalidade de subsidiar a análise do processo 3736/2018/TCE-RO, “pois não se justifica a sobreposição de esforços na apuração desses fatos”
- 4.3. Ao final, concluiu, pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
5. De início, cabe destacar que a documentação encaminhada pela Diretora do Pronto Atendimento Policlínica Dra. Ana Adelaide deu-se em cumprimento ao Ofício Circular nº 001/2013/GCWCS/TCE/RO, não se tratando, a princípio, de denúncia referente a possíveis irregularidades nas escalas de Plantões dos Profissionais da Saúde lotados naquela Unidade de Saúde.
6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém-disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.
- 6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado, no índice RROMa, o necessário para ação de controle, as informações apresentadas não foram então submetidas a matriz GUT, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.
- 6.1.2. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMa, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 45,6 dos 50 pontos necessários para que as informações trazidas a esta Corte pudessem ser submetidas a matriz GUT, conforme “Resumo da Avaliação RROMa”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 928821.
7. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.
- 7.1. Alinho-me, também, a propositura técnica para que seja juntada cópia da informação que originou os presentes autos (protocolo nº 09087/19) ao processo nº 3736/2018/TCE-RO, visando subsidiar sua análise.
- 7.2. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão à Interessada e ao Ministério Público de Contas.
8. Por fim, cabe destacar que dos autos 3736/2018/TCE-RO foi firmado o Termo de Ajustamento de Gestão registrado sob o ID=779783, homologado nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC0069/2019 (ID=780504), por meio do qual o Município de Porto Velho, na qualidade de Compromissário, comprometeu-se a “promover a divulgação, no respectivo Portal da Transparência e outros meios, em tempo real e em local de fácil identificação, de informações sobre as escalas ordinárias e extraordinárias de todos os seus profissionais da área de saúde” e a “implementar o controle de ponto eletrônico para todos os servidores ou empregados públicos integrantes de seus respectivos quadros funcionais”, dentre outras medidas.

8.1 Assim, entendo que deve a Secretaria Municipal de Saúde de Porto ser cientificada da dispensa de envio mensal a esta Corte da escala de plantões dos profissionais de saúde lotadas na rede municipal, devendo, ainda, a referida secretaria adotar as medidas necessárias para levar tal dispensa ao conhecimento dos responsáveis pelas Unidades de Saúde do Município.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, referente às escalas de Plantões, no mês de novembro de 2019, dos Profissionais da Saúde do Pronto Atendimento Policlínica Drª Ana Adelaide, localizada no Município de Porto Velho-RO, por não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMa, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão Monocrática, via ofício, à senhora **Eliana Pasini** - Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho (CPF nº 293.315.871-04), informando-a da dispensa de envio mensal desta Corte da escala de plantões dos profissionais de saúde lotadas na rede municipal, **determinando-a** que adote as medidas necessárias para levar tal dispensa ao conhecimento dos responsáveis pelas Unidades de Saúde do Município;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados via Diário Oficial Eletrônico;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar a juntada de cópia da informação protocolizada sob o nº protocolo nº 09087/19 e desta Decisão Monocrática ao processo nº 3736/2018/TCE-RO, visando subsidiar sua análise;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1408/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADA: Francines Maria dos Santos. CPF n. 576.225.404-63.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato^[1] de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Francines Maria dos Santos**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 14, 25 horas semanais, matrícula n. 22170, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 .

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=903377) concluiu que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Assim, devida à ausência de documentos comprovando que a servidora preenche os requisitos para redução de tempo de serviço pugnou pela realização de diligência
3. O Ministério Público de Contas, mediante Cota n. 0011/2020-GPETV (ID=917433), corroborou *in totum* a análise do relatório técnico, convergindo com a necessidade de baixar os autos em diligência.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Francines Maria dos Santos, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. *In casu*, trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.
7. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
8. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
9. No entanto, é certo que, na forma em que se encontram os autos, não há informações suficientes para o registro do ato concessório, nos moldes em que foi fundamentado, visto que, no período de 11.3.204 a 27.4.2018, a servidora exerceu a função de atendimento na sala da biblioteca, não configurando função de magistério, como exige o regramento específico para esta modalidade especial de aposentadoria. Excetuando este período, a servidora possui 9.701 dias (21 anos, 7 meses e 10 dias) em funções de magistério.
10. Diante disso, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em funções que permitem a concessão do benefício na forma concedida.
11. Isso posto, decido:
12. I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:
- a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora **Francines Maria dos Santos**, CPF n. 576.225.404-63, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.
13. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96**.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho-IPAM, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Portaria nº 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, com efeitos retroativos a 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2413, de 11.3.2019 (ID=890649).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0136/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADO: Tadeu Miranda de Lima. CPF n. 314.028.361-04.
RELATOR: Omar Pires Dias. Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato – Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5668, de 5.4.2018 (ID=850426), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor **Tadeu Miranda de Lima**, inscrito no CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 354671, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=877036), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0275/2020-GPYFM (ID=897906), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que não consta nos autos prova de que o servidor cumpriu o requisito dos 30 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriram a baixa em diligência dos autos.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de magistério, em favor do servidor Tadeu Miranda de Lima e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. Inicialmente, a inativação se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, com proventos integrais e paritários.
6. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.
7. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Entretanto, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.
8. Todavia, em análise das informações contidas no programa Sicap Web (ID=877039), restou demonstrado que, na data da inativação, o servidor possuía apenas 29 anos, 2 meses e 6 dias de tempo exclusivo em função de magistério.
9. Diante disso, corroboro o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, e, portanto, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.
10. Isso posto, decido:
 - I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:
 - a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que o servidor **Tadeu Miranda de Lima**, inscrito no CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino

fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.535/2020-TCE-RO.
ASSUNTO : Consulta.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RO.
CONSULENTE : **EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM**, CPF/MF n. 565.060.402-97 – Controladora Interna do Município de São Miguel do Guaporé-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SUMÁRIO: CONSULTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2020-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pela Controladora-Interna do Município de São Miguel do Guaporé-RO, a **Senhora EDIMARA CRISTINA ISODORO BERGAMIM**, por meio da qual indaga acerca da legalidade do não-pagamento de proventos no período eleitoral aos servidores que pleiteiam vaga eletiva na Câmara de Vereadores, da forma que se segue, *in verbis*:

Ao cumprimenta-lo cordialmente e na oportunidade venho solicitar informação quanto à legalidade de se realizar pagamento de proventos no período eleitoral aos servidores que estão preiteando uma vaga junto à câmara de vereadores, os mesmos já estão afastados, mas conforme a Lei municipal 1562/2015, artigo 119 a Administração não está efetuando o pagamento dos mesmos. Em pesquisa esta controladoria observou que conforme a Lei Complementar de n. 64/1990 artigo 1º inciso II, alínea "I" [...]Com base neste impasse solicito do Senhor conselheiro que nos de um parecer quanto à legalidade ou não para que sejam realizados os pagamentos destes servidores (sic).

2. O em analogia ao artigo único do Provimento n. 002/2014, por se tratar de juízo de prelibação desta Relatoria, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas.

3. É o relatório.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

I.I – Dos Pressupostos de Admissibilidade

4. Assento, de início, com fundamento no art. 84, § 1º, do RITCE-RO, que a presente Consulta não merece ser conhecida, não por se tratar de caso concreto, mas também, porque não foi formulada por autoridade competente.

5. Para, além disso, a presente Consulta não foi instruída com o necessário parecer jurídico, o que, igualmente, impede que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a conheça, por força do que dispõe o art. 85 do RITCE-RO, *in litteris*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (grifou-se).

6. Com efeito, a presente Consulta foi formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, *caput*, do RITCE-RO, e, ainda, materialmente desprovida de Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Executivo Municipal, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da Consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no direito legislado alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- **As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto**, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, **com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto** (sic) (grifou-se).

7. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Grifou-se).

8. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno, conforme os precedentes consubstanciados nas Decisões ns. 90/2010 e 192/2011.

9. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCE-RO^[1], arquivamento sumário, após notificação da autoridade Consulente, que, por outra via, pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, de forma objetiva e concreta, conforme se depreende dos questionamentos confeccionados, haja vista que se trata do órgão responsável pela consultoria jurídica do mencionado Município.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a Consulta formulada pela **Senhora EDIMARA CRISTINA ISODORO BERGAMIM**, Controladora-Interna do Município de São Miguel do Guaporé-RO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados para formulação de Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desacompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica acerca do tema da Consulta intentada, também exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, *caput*, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão à Consultante, **Senhora EDIMARA CRISTINA ISODORO BERGAMIM**, Controladora-Interna do Município de São Miguel do Guaporé-RO, CPF/MF sob n. 565.060.402-97, via DOeTCE-RO, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, *caput*, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE e

V – ARQUIVE-SE o feito, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94, de 15 de Setembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ALESSANDRO DA CUNHA OLIVEIRA, cadastro n. 990666, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 15/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL Server, versão Standard, para hospedagem no novo ambiente do sistema e-TCDF no Datacenter do TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RAISSA DA SILVA DE MENEZES KOREHISA, cadastro n. 990766, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 15/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001297/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 16/2020/SELIC

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EVOLUTION SYSTEM EIRELI .
DO PROCESSO SEI - 001394/2020

DO OBJETO - Renovação de licenças de softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001394/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 159.930,18 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e trinta reais e dezoito centavos).**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
2238	SOFTWARE, LICENÇA, ANTIVÍRUS SYMANTEC	Softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses	UNIDADE	706	R\$ 226,53	R\$ 159.930,18
Total						R\$ 159.930,18

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento), Elemento de Despesa: 4.4.90.40 (Serviços de Tecnologia da Inform e Comun - Pessoa Jurídica) Nota de Empenho nº 829/2020.**

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **Késsy Jhones Guimarães de Moraes**, representante legal da empresa **EVOLUTION SYSTEM EIRELI.**

DATA DA ASSINATURA - 15/09/2020